



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 65, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal e sua destinação para a reforma agrária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 As propriedades rurais de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou for promovida a caça ilegal serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber o disposto no art. 5º".

Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da caça ilegal será confiscado, e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, fomos surpreendidos pelas tristes e chocantes imagens de um safári turístico ilegal destinado ao abate de animais silvestres em pleno Pantanal brasileiro. E não se trata de um episódio isolado. Somente no último ano foram flagradas três caçadas ilegais no Pantanal.

Um vídeo enviado à Polícia Federal, por um estrangeiro, denunciou os safáris ilegais. As imagens mostram um grupo de caçadores, acompanhados de cães, atirando impiedosamente nos animais. Os pacotes para os safáris são vendidos no exterior como atração turística e podem custar de 30 a 40 mil dólares. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o pacote é completo e inclui passagens aéreas, traslado e hospedagem em hotel, ou nas próprias fazendas, além dos equipamentos necessários para acampar na mata e do armamento para abater os animais.

Tendo em vista a gravidade do caso, entendemos que deve haver uma punição mais rígida para esses casos. A Constituição Federal condicionou o direito de propriedade ao cumprimento da sua função social. No caso de imóveis rurais, também estabeleceu a sanção para aqueles que não cumpram a sua função social, ou seja, a desapropriação por interesse social para fins de

reforma agrária.

Conforme o art. 186 da Constituição Federal de 1988, a função social de propriedade rural é cumprida quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de (I) aproveitamento racional e adequado; (II) **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**; (III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Logo, especificamente no que se refere à preservação do meio ambiente, vemos nestas atitudes um flagrante descumprimento da legislação ambiental, agravadas pelos atos de crueldade e desrespeito à vida dos animais, alguns até ameaçados de extinção. Uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, à preservação ambiental e à imagem do Brasil no exterior. Portanto, punível, no mínimo, com a desapropriação do imóvel rural por interesse social.

Entretanto, para práticas como o safari ilegal a que nos referimos, que visa apenas o lucro fácil, sem pensar no mal que estão praticando contra o patrimônio natural, acreditamos que a simples desapropriação do imóvel não é a sanção adequada. O que se propõe, portanto, é penalizar essas práticas criminosas com a perda do imóvel rural e dos bens de valor econômico apreendidos, sem direito a nenhuma indenização ou ressarcimento, a exemplo do que a Constituição prevê para os casos de cultivo de plantas psicotrópicas.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado Roberto de Lucena

Proposição: PEC-65/2011

Autor: ROBERTO DE LUCENA

Data de Apresentação: 9/8/2011 17:24:23

Ementa: Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal e sua destinação para a reforma agrária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179
Não Conferem 014
Fora do Exercício 002
Repetidas 050

Illegíveis 000
Retiradas 000
Total 245

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG
2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
10 ALMEIDA LIMA PMDB SE
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRÉ DIAS PSDB PA
14 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
15 ANDRE MOURA PSC SE
16 ANDRE VARGAS PT PR
17 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
18 ANÍBAL GOMES PMDB CE
19 ANTONIO BULHÕES PRB SP
20 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
21 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
22 ARNALDO JORDY PPS PA
23 ARNON BEZERRA PTB CE
24 ASSIS CARVALHO PT PI
25 ASSIS DO COUTO PT PR
26 ÁTILA LINS PMDB AM
27 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARMEN ZANOTTO PPS SC
30 CELIA ROCHA PTB AL
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLAUDIO CAJADO DEM BA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS NETO PSB CE
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
47 DR. UBIALI PSB SP
48 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDINHO BEZ PMDB SC

51 EDIO LOPES PMDB RR
52 EDSON SANTOS PT RJ
53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
54 ELIANE ROLIM PT RJ
55 EMILIANO JOSÉ PT BA
56 EROS BIONDINI PTB MG
57 FÁBIO FARIA PMN RN
58 FABIO TRAD PMDB MS
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GERALDO RESENDE PMDB MS
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GILMAR MACHADO PT MG
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 HÉLIO SANTOS PSDB MA
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PR MT
72 IRACEMA PORTELLA PP PI
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JAIRO ATAÍDE DEM MG
76 JÂNIO NATAL PRP BA
77 JEAN WYLLYS PSOL RJ
78 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
79 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE
87 JORGINHO MELLO PSDB SC
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
89 JOSÉ CHAVES PTB PE
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JÚLIO CAMPOS DEM MT
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
96 JUNJI ABE DEM SP
97 LAURIETE PSC ES
98 LÁZARO BOTELHO PP TO
99 LEANDRO VILELA PMDB GO
100 LELO COIMBRA PMDB ES
101 LEONARDO MONTEIRO PT MG
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR
104 LILIAM SÁ PR RJ
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LOURIVAL MENDES PTdoB MA

107 LUCIANO CASTRO PR RR
108 LUIZ COUTO PT PB
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
110 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
111 LUIZ NOÉ PSB RS
112 MANATO PDT ES
113 MANOEL SALVIANO PSDB CE
114 MARÇAL FILHO PMDB MS
115 MÁRCIO MACÊDO PT SE
116 MARCON PT RS
117 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
118 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
119 MAURO BENEVIDES PMDB CE
120 MAURO NAZIF PSB RO
121 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
122 MIGUEL CORRÊA PT MG
123 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
124 NEILTON MULIM PR RJ
125 NELSON MEURER PP PR
126 NELSON PELLEGRINO PT BA
127 NEWTON LIMA PT SP
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 ODAIR CUNHA PT MG
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PADRE JOÃO PT MG
135 PADRE TON PT RO
136 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FOLETTI PSB ES
139 PAULO FREIRE PR SP
140 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
141 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEPE VARGAS PT RS
144 POLICARPO PT DF
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
147 RAUL HENRY PMDB PE
148 REBECCA GARCIA PP AM
149 REGINALDO LOPES PT MG
150 RICARDO IZAR PV SP
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO DE LUCENA PV SP
153 ROBERTO SANTIAGO PV SP
154 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
156 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
157 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
158 RUBENS BUENO PPS PR
159 RUBENS OTONI PT GO
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
161 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
162 SANDES JÚNIOR PP GO

163 SARAIVA FELIPE PMDB MG
164 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 TERESA SURITA PMDB RR
170 VALADARES FILHO PSB SE
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 VITOR PENIDO DEM MG
175 WALDIR MARANHÃO PP MA
176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
177 WILLIAM DIB PSDB SP
178 WILSON FILHO PMDB PB
179 ZÉ GERALDO PT PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
 - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV - a assistência técnica e extensão rural;
 - V - o seguro agrícola;
 - VI - o cooperativismo;
 - VII - a eletrificação rural e irrigação;
 - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.
-

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
